



PROCESSO N°: 2378/2016
PROJETO/VETO N°: 72/2016
VEREADOR: PMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final

Sessão 18/03/16

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

REJEITADO

Sessão: 29/03/16

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



MENSAGEM Nº 72/2016

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar integralmente**, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 234/2015, que dispõe sobre a concessão de liberação de servidor estudante para o cumprimento de estágio curricular pedagógico.

Ouidas a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 257/2015 dispõe sobre a concessão de liberação de servidor estudante para o cumprimento de estágio curricular pedagógico.

A respeito da matéria, pronunciou-se a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, contrária à sua aprovação, nos seguintes termos:

"Em resposta à CI/PROGER/PMC Nº 344/2016, após análise do Projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal que trata da concessão de liberação de servidor estudante para o cumprimento de estágio curricular pedagógico e adota outras providências, verifica-se que a proposta se refere a todos os servidores municipais, seja do regime estatutário, celetista, ou comissionado, excetuando-se apenas aqueles em regime de contratação temporária. O

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

2378 Data 13/05/16

Protocolo - Geral
Assinatura

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Estatuto dos Servidores Municipais (LC 02/2010) estabelece em seu art. 66 que o ocupante de cargo comissionado deste Município será submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, conforme abaixo:

Art. 66. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada, em Lei Municipal, tendo em vista as atribuições pertinentes aos respectivos cargos, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais, nem 8 (oito) horas diárias, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce;

II - à jornada de trabalho fixada em regime de turno, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

III - ao servidor ocupante de cargo em comissão, submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração.

Já o servidor estudante em regime estatutário e estável poderá ser concedido horário especial de trabalho, observando-se os critérios descritos no art. 162 da LC 029/2010. Vale mencionar que a proposta



Fl: 03 Proc. nº 2378/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

prevê a possibilidade do servidor se ausentar de suas atividades por um período de 30 (trinta) dias ou até 40 (quarenta) horas semanais (art. 6º), o que por si, torna inviável a sua execução, dado que o Município não terá o profissional para desempenhar as atividades inerentes a sua função/cargo. Daí o Município de Cariacica será obrigado a ter mais de um profissional para atender a mesma demanda, pagando o dobro ou até mais por isso. Certamente, ao adotar essa medida, as despesas com pessoal superarão os limites previstos na lei de Responsabilidade Fiscal, para tão somente manter em funcionamento a máquina administrativa. Salienta-se que não há na proposta sob análise, vedação para que o próprio Município possa contratar o servidor que já exerce suas atividades em cargo efetivo, comissionado ou celetista estagiário. Tem-se também que a proposta estabelece regras para redução da jornada de estágio, em caso de avaliação, sendo que tais regras são estipuladas pela empresa contratante do estágio. Não há no projeto apresentado previsão de compensação ou limite de quantitativo, o que certamente ensejará inviabilidade de funcionamento da máquina administrativa, dada a possibilidade de um grande número de servidores requerer o benefício.

Além disso, ressalva-se que a proposta prevê estágio para estudantes do nível médio regular, e na legislação inerente ao estágio, não há previsão de estágio obrigatório para esse público, mas sim programas tais como menor aprendiz.

Não é demais citar que o Município de Cariacica, tal qual a maioria dos entes federados do país, tem enfrentando uma queda frequente na receita e a

8



Fl: 04 Proc. nº 2378/16
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO PREFEITO

presente proposta implica em impactos no orçamento Municipal, impossíveis de serem suportados.

Diante do acima exposto, sugere-se que o Projeto de Lei apresentado pela Câmara Municipal nº 234/2015 não seja recepcionado pelo Executivo Municipal.

Na oportunidade, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente - Secretária Municipal de Gestão e Planejamento”.

Assim, em consonância com o Poder Discricionário que é um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, sugere-se o VETO do presente Projeto de Lei.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 11 de maio de 2016.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

2378 Data 13/05/16